



Número: **0600344-56.2024.6.16.0156**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** no(a) REI

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des.(a) Eleitoral de Direito 1**

Última distribuição : **12/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação Especial nº 0600344-56.2024.6.16.0156, que julgou procedente a representação apresentada pela Coligação "Juntos Por Uma Itaperuçu Melhor", ao passo que aplicou multa de R\$21.282,00 ao representado Edilson Ruiz de Freitas, com fulcro no art. 73, § 4º, da Lei, nos termos da fundamentação supra. (Representação Especial Eleitoral c/c Pedido Liminar pela Prática de Conduta Vedada ajuizada pela Coligação "Juntos por uma Itaperuçu Melhor", composta pelos partidos políticos Partido Social Democrático (PSD), Partido Progressistas (PP), Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e Podemos, fulcro art. 73, VI, alínea b, da Lei n. 9.504/19971, art. 44 e seguintes da Resolução TSE nº 23.608/2019 em face Edilson Ruiz de Freitas, alegando que a Coligação Representante tomou conhecimento de que veículos da administração pública estão circulando com materiais que configuram publicidade institucional. Há desde material com o slogan de gestão e divulgação dos feitos da administração. As fotos foram tiradas no dia 30/08/2024 (dentro do período proibido) em diversos locais do Município. Ressalte-se que não é a primeira vez que o Representado desrespeita as regras eleitorais, conforme narrado na representação nº 0600329-87.2024.6.16.0156. Naqueles autos, a decisão liminar determinou a imediata remoção do conteúdo da gestão no site da Prefeitura e nas placas de obras. Constatou-se que "as fotografias demonstram que as placas não são meramente informativas, vez que veiculam cores que identificam a gestão do representado e candidato à reeleição, acompanhadas de expressões como "Avança Itaperuçu", "É obra para todo lado" e "Construindo um novo tempo - Gestão 2021-2024". Da mesma forma como ocorre naqueles autos, os materiais ora questionados também não são meramente informativos. É incontroverso que a arte "Avança Itaperuçu: é obra pra todo lado" é um slogan da gestão.) RE23**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JUNTOS POR UMA ITAPERUÇU MELHOR [PSD/PP/MDB/PODE] - ITAPERUÇU - PR (EMBARGANTE)	

	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) JULIANO GLINSKI PIETZACK (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO)
EDILSON RUIZ DE FREITAS (EMBARGADO)	
	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44319486	19/12/2024 13:22	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 66.019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL 0600344-56.2024.6.16.0156 – Itaperuçu – PARANÁ

Relator: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

EMBARGANTE: JUNTOS POR UMA ITAPERUÇU MELHOR [PSD/PP/MDB/PODE] - ITAPERUÇU - PR

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989-A

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - OAB/PR62051-A

ADVOGADO: NAHOMI HELENA DE SANTANA - OAB/PR107712

ADVOGADO: MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - OAB/PR117545

ADVOGADO: MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - OAB/PR86684-A

ADVOGADO: LUISA SAPIECINSKI GUEDES - OAB/PR124827

ADVOGADO: JULIANO GLINSKI PIETZACK - OAB/PR118442

ADVOGADO: ISABELA VIEIRA LEON - OAB/PR123151

ADVOGADO: FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - OAB/PR105327-A

ADVOGADO: ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - OAB/PR61917

ADVOGADO: CAROLINA PUGLIA FREO - OAB/PR52606

ADVOGADO: JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - OAB/PR109659

EMBARGADO: EDILSON RUIZ DE FREITAS

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação “Juntos Por Uma Itaperuçu Melhor” em face do acórdão n. 65.323, que deu parcial provimento ao recurso eleitoral e reduziu a multa imposta ao embargado para o valor de R\$ 5.320,50.

1.2. O embargante alegou, em síntese, que o acórdão foi omissivo pois não se manifestou acerca da conduta de que o embargado teria mantido no site da prefeitura slogan do atual do Governo Municipal em

destaque e nova frase de gestão, na forma de atalho, para que os cidadãos emitam o carnê de IPTU. Requereu, ao final, o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para majorar a multa aplicada.

1.3 A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela inexistência de vícios no acórdão rebatido, manifestando-se pela sua rejeição.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Verificação de vícios de omissão no acórdão para viabilizar a oposição de embargos de declaração, conforme art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC.

3.2 As alegações do embargante não revelam omissões no acórdão, mas mero inconformismo com a decisão impugnada. A fundamentação do acórdão é suficiente para justificar a redução da multa, não havendo necessidade de enfrentamento de todos os argumentos apresentados pela parte, conforme o art. 489, §1º, inciso IV, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Recurso de embargos de declaração **CONHECIDO** e **REJEITADO**.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, arts. 489, §1º, IV, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060201941, Acórdão, Min. Raul Araújo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/09/2024.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Coligação “Juntos Por Uma Itaperuçu Melhor” em face do acórdão n. 65.323, que deu parcial provimento ao recurso eleitoral e reduziu a multa imposta ao embargado para o valor de R\$ 5.320,50.

Em suas razões (ID 44191435), o embargante alegou, em síntese, que o acórdão é omissivo, pois deixou de apreciar a conduta, praticada pelo embargado, de manter, no site oficial da Prefeitura Municipal de Itaperuçu, slogan do atual do Governo Municipal em destaque e nova frase de gestão, no formato de atalho, para que os cidadãos emitam o carnê de IPTU. Afirmou que tais alegações constaram na petição inicial e são capazes de justificar a manutenção da multa imposta na sentença. Requeru, ao final, o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para majorar a multa aplicada.

O embargado, em sede de contrarrazões (ID 44190257), alegou a inexistência de qualquer omissão no julgado, e ao final requer que o presente recurso seja rejeitado.

A Procuradoria Regional Eleitoral (ID 44201209) opinou pela ausência de omissão no acórdão rebatido, manifestando-se pelo seu conhecimento e sua rejeição.

É o relatório.

VOTO

a) Da Admissibilidade do Recurso

Por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

b) Da Pretensão Recursal

De acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para correção de erro material:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 19/12/2024 14:17:47

Número do documento: 24121913220244700000043265853

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121913220244700000043265853>

Assinado eletronicamente por: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - 19/12/2024 13:22:02

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Quanto à omissão sanável pela via dos embargos de declaração, José Jairo Gomes^[1] ensina que:

[...] haverá omissão se a decisão, em sua fundamentação, deixar de considerar fato, alegação, ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão judicial.

Em suas razões recursais, a embargante argumenta que o acórdão recorrido é omissivo em razão de não ter apreciado a conduta de manter no site da prefeitura *slogan* do atual do Governo Municipal em destaque e nova frase de gestão em atalho para que os cidadãos emitam o carnê de IPTU.

Todavia, não assiste razão ao embargante, pois a mencionada conduta foi citada na petição inicial como irregularidade que foi objeto de outros autos, para reforçar a tese inicial. Observe-se:

Para além das fotografias, no site oficial da Prefeitura Municipal de Itaperuçu havia a veiculação do slogan do atual do Governo Municipal em destaque e nova frase de gestão em atalho para que os cidadãos emitam o carnê de IPTU, incidindo em nova conduta vedada (como já foi comprovado na primeira representação ajuizada).

Inclusive, a sentença de primeiro grau também não se manifestou a respeito destes fatos, entretanto o embargante não se insurgiu no momento oportuno, eis que o recurso eleitoral apenas foi interposto por Edilson Ruiz de Freitas. Observe-se a sentença recorrida:

No caso, a representação se volta contra à manutenção de publicidade institucional em veículos do Município de Itaperuçu contendo elementos que personificam à gestão do representado junto ao eleitorado.

As fotografias de seq. 123741485 demonstram a existência de publicidade indevida em dois ônibus e duas vans, sendo que, ao contrário do que defende o representado, além de identificação dos veículos como oficiais, existem adesivos que veiculam cores que identificam a gestão atual, acompanhadas de expressões como “Avança Itaperuçu”, “É obra para todo lado” e “Construindo um novo tempo”.

[...]

Por todo exposto, levando em conta a capacidade econômica do representado (prefeito municipal em exercício), a gravidade da conduta (manutenção da veiculação de publicidade institucional vedada) e a repercussão do fato (quatro veículos distintos), entendo como proporcional e razoável ao caso, aplicar multa de 4 vezes o mínimo, o que totaliza o valor de R\$21.282,00 (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 45390/PR, Relator(a) Des. Rogério Coelho, Acórdão de 18/09/2012, Publicado no(a) Diário de justiça, data 21/09/2012).

A insurgência do embargante, portanto, não diz respeito a quaisquer vícios passíveis de

oposição de embargos de declaração, mas ao descontentamento com a solução dada ao caso, pretendendo, na verdade, a rediscussão do mérito, diante do inconformismo com o resultado do julgamento, o que é vedado pela estreita via dos embargos de declaração.

Há que se concluir, assim, pela inexistência de qualquer vício no acórdão embargado, devendo o embargante utilizar a via recursal adequada para reapreciação da matéria já decidida.

Desse modo, não se verificando qualquer omissão a ser sanada, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, considerando-se incluídos no acórdão os elementos indicados pelo embargante, para fins de prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil [\[2\]](#).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por **CONHECER e REJEITAR** o recurso de embargos de declaração.

DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA

Relator

[\[1\]](#) GOMES, José Jairo. Recursos eleitorais - 7^a ed. - Barueri: Atlas, 2022, p. 109.

[\[2\]](#) Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (1327) Nº 0600344-56.2024.6.16.0156 - Itaperuçu - PARANÁ - RELATOR: DES. ELEITORAL ANDERSON RICARDO FOGAÇA - EMBARGANTE: JUNTOS POR UMA ITAPERUÇU MELHOR [PSD/PP/MDB/PODE] - ITAPERUÇU - PR - Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, ANA CAROLINA DE CAMARGO CLEVE - PR61917, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659 - EMBARGADO: EDILSON RUIZ DE FREITAS - Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO SOUZA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do relator.

Presidência do excellentíssimo senhor desembargador Sigurd Roberto Bengtsson. Participaram do julgamento os eminentes julgadores: desembargadores Sigurd Roberto Bengtsson e Luiz Osorio Moraes Panza, desembargadora federal Claudia Cristina Cristofani e os desembargadores eleitorais Julio Jacob Junior, Anderson Ricardo Fogaça, Guilherme Frederico Hernandes Denz e Jose Rodrigo Sade. Presente o procurador regional eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 18.12.2024